



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10283.003671/00-11
Recurso n°	127.969 Voluntário
Matéria	II/IPI - FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	302-38.727
Sessão de	12 de junho de 2007
Recorrente	AMAZONAS ENERGIA SOLAR LTDA.
Recorrida	DRJ-FORTALEZA/CE

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 03/03/1998 a 25/01/2000

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS

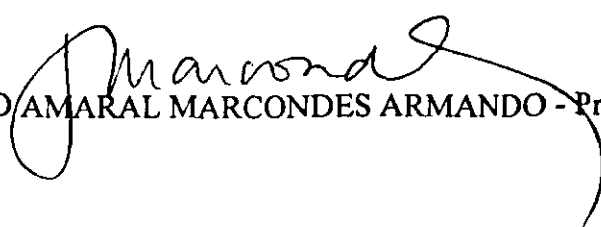
COEFICIENTE DE REDUÇÃO DO IMPOSTO DE
IMPORTAÇÃO INTERNAÇÃO DE
MERCADORIAS

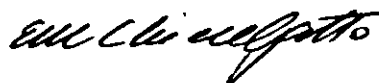
Para que o contribuinte possa usufruir a redução do Imposto de Importação, quando da internação das mercadorias por ele produzidas, há que cumprir os requisitos previstos na legislação de regência, dentre os quais a apresentação do Demonstrativo de Apuração do Coeficiente de Redução – DCR.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


JUDITH DO AMARAL MARCONDES ARMANDO - Presidente



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Mércia Helena Trajano D'Amorim e Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro. Ausentes os Conselheiros Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior e Marcelo Ribeiro Nogueira. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Paula Cintra de Azevedo Aragão.

Relatório

DA AUTUAÇÃO E DA IMPUGNAÇÃO

Adoto e transcrevo, inicialmente, o relato de fls. 420/425, parte integrante do Acórdão de Primeira Instância, que bem descreve os fatos ocorridos até aquela fase processual:

"Contra a empresa acima identificada, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 01/22 e notificações complementares de fls. 184/227 e 238/288, por descumprimento das condições básicas à aplicação do Regime Zona Franca de Manaus, perfazendo um crédito tributário no valor de R\$ 26.406,43.

2. A infração apurada é descrita, fls.02/03, pela fiscalização nos termos a seguir resumidos:

3. Relata a fiscalização que nas dependências do Setor de Internação da Alfândega no Aeroporto Internacional Eduardo Gomes (ALF/AIEG) na conferência física para internação da mercadoria constante da Presença de Carga nº 1999027266, declarada na Nota Fiscal de venda nº 532, emitida pelo contribuinte, foi constatado que a Nota Fiscal declarava a mercadoria como 100% nacional, no entanto, foi observada a existência de componentes estrangeiros na sua constituição.

4. Foi então solicitado ao contribuinte a apresentação do Demonstrativo do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação – DCR e do Processo Produtivo Básico – PPB referentes à mercadoria, constatando-se dos documentos a existência de componentes de origem estrangeira, situação então comunicada ao Grupo de Revisão Aduaneira da ALF/AIEG.

5. Destaca ainda a fiscalização:

"Em ato de revisão aduaneira comprovou-se os fatos comunicados, motivando a extensão da revisão a todas as mercadorias adquiridas pelo contribuinte e respectivas saídas das mercadorias através do Setor de Internação da ALF/AIEG. Apurou-se, então, por meio de pesquisa fiscal aos sistemas de informações fiscais da SRF e da análise das Notas Fiscais de Entrada no estabelecimento industrial do contribuinte que parte dos componentes estrangeiros foi adquirida pelo regime suspensivo de tributos da Zona Franca de Manaus..."

Após análise do processo produtivo de industrialização das mercadorias constantes das Notas Fiscais de Saída do estabelecimento do contribuinte, e da análise das entradas de insumos, matérias-primas e produtos intermediários, verificou-se que vários produtos industrializados pelo contribuinte apresentavam o componente MÓDULO FOTOVOLTAICO com procedência estrangeira e importado pela própria empresa pelo regime suspensivo da ZFM, com os modelos discriminados nas planilhas inclusas neste processo, descaracterizando-se

Euclides

portanto a condição indicada nas Notas Fiscais de Saída do estabelecimento do contribuinte como MERCADORIA 100% nacional.(grifei).

Além dos tributos e multas respectivas a que se sujeita o contribuinte notificado pela falta de pagamento e de declaração dos produtos intermediários importados e adquiridos sem sofrerem industrialização, também o contribuinte não pode usufruir do benefício fiscal de redução do Imposto de Importação previsto no Decreto-Lei n.º 288/67, com as alterações da Lei n.º 8387/91, em virtude de não haver elaborado e apresentado o Demonstrativo de Coeficiente de Redução-DCR referentes aos produtos industrializados da empresa no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999, conforme dispõe a Instrução Normativa n.º 4, de 25 de janeiro de 1994, como também por já haver promovido a saída das mercadorias da Zona Franca de Manaus, particularmente com a imprópria declaração expressada nas Notas Fiscais de Saída do estabelecimento industrial do contribuinte como MERCADORIA 100% NACIONAL."(sic).

6. Cientificado do lançamento em 25/04/2000, conforme fls. 01, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 166/169, em 24/05/2000, nos seguintes termos:

6.1 - reproduz a situação fática descrita na autuação e enfatiza que todas as normas jurídicas devem ser interpretadas, logo, se conhecer o Direito é interpretá-lo, não existe norma jurídica que possa eximir-se da interpretação, nesse mister assinala que diante de uma situação fática cabe indagar se os padrões jurídicos que disciplinam a matéria alcançam o postulado da plenitude da ordem jurídica, assim sob a verificação da coerência lógica e sistemática dos diplomas legais e regulamentares utilizados como enquadramento legal para o lançamento e constituição do crédito tributário, convém sua análise e interpretação:

6.1.1 - questiona a impropriedade do enquadramento legal utilizado, precisamente quanto ao art. 6º do Decreto-lei n.º 288/67, afirmando que não há na peça fiscal provas de comercialização ou saída de mercadorias estrangeiras importadas e vendidas sem processo de industrialização para outros pontos do território nacional;

6.1.2 - invoca o art. 5º da IN/SRF n.º 4/94, alegando ser descabida e injusta a desconsideração do benefício do coeficiente de redução sobre o Imposto de Importação dos componentes importados, visto que não recebeu qualquer notificação para regularizar o procedimento;

6.1.3 - argui ainda que, pelo teor do parágrafo único do referido dispositivo normativo, a impossibilidade de usufruir o benefício de redução de 88% do Imposto de Importação tem caráter transitório;

6.1.4 - destaca que cabem inúmeras argumentações para provar ser descabida a impossibilidade de fruição do benefício da redução concedida, tais como:

EUCCA

- *por meio da Resolução SUFRAMA n.º 517, de 17/12/93, a empresa autuada obteve a aprovação do processo produtivo básico para industrialização de seus produtos com o estabelecimento do coeficiente de redução de oitenta e oito por cento do Imposto de Importação sobre os insumos de origem estrangeira, e ainda pelos laudos Técnicos de Produto n.ºs 272/97, 273/97, 274/97 e 275/97, comprovou-se por constatação "in loco", pela equipe técnica da SUFRAMA que as condições de fabricação dos produtos estavam condizentes com o processo estabelecido no Relatório de Análise n.º 09/89 para implantação industrial, satisfazendo plenamente as condições legais e administrativas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 288/67 e Lei n.º 8.387/91;*
- *pela interpretação lógica e racional dos dispositivos da IN/SRF n.º 4/94, verifica-se que há uma sequência de procedimentos a serem cumpridos pelo estabelecimento e pela própria repartição aduaneira até ficar constatada a impossibilidade de gozo do benefício já assinalado: 1) indicação no Anexo III da DI do número da Resolução da SUFRAMA, o processo produtivo básico do produto e os componentes adquiridos na ZFM; 2) manutenção em arquivo dos demonstrativos ou listas de insumos referentes aos custos dos componentes nacionais e estrangeiros; 3) notificação do estabelecimento descumpridor da indicação referida pela repartição aduaneira; sendo que o gozo do benefício condiciona-se à apresentação das exigências anteriores.*
- *Embora não seja mais preenchido o Anexo III da DI em função das modificações introduzidas no preenchimento e controle das Declarações de Importação pelo SISCOMEX, apenas sob a análise da sequência necessária de procedimentos já se mostra descabida e injusta a desconsideração do benefício do coeficiente de redução sobre o imposto de importação, visto que este contribuinte não recebeu qualquer notificação para regularização de procedimentos;*
- *Reitera que a impossibilidade de usufruir do benefício é meramente transitória, pois se reveste de natureza de obrigação tributária acessória, estando assim o impedimento de gozo da redução em destaque, condicionada à convocação do contribuinte para regularizar os procedimentos;*
- *Traz à lume o art. 99 do Código Tributário Nacional – CTN, destacando que os atos normativos das autoridades administrativas não podem inovar a lei ou o regulamento, pois se destinam à fiel execução daquela, tanto que o art. 87, II da CF/88 que trata das atribuições estabelecidas aos Ministros de Estado preceitua: "expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos";*
- *Não obstante a busca de factível resultado lucrativo, imprescindível em qualquer atividade empresarial para o equilíbrio econômico-financeiro e continuidade operacional, a impugnante apresenta inegável relevância de alcance social, haja vista que seus produtos industrializados são comercializados para comunidades localizadas em regiões inóspitas do interior brasileiro, desprovidas do fornecimento de energia elétrica, desempenhando destacado papel*

EMLA

na contribuição do desenvolvimento da cidadania e na promoção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais da livre iniciativa;

- *Consolidando-se o teor impugnatório desta peça, impõe-se quer pela existência de impropriedades formais no enquadramento legal das infrações apontadas, quer pelas impropriedades substanciais do enquadramento legal em consonância com as demais normas jurídicas do sistema tributário e constitucional, quer pelas impropriedades lógicas na interpretação ou subsunção das normas utilizadas às situações fáticas, a anulação da Notificação de Lançamento para saneabilidade dos vícios formais e reconstituição do cálculo dos tributos e multas cabíveis.*

7. *A DRJ/Manaus, constatou que apesar de o autuante referir-se às interações efetuadas no período de agosto a fevereiro de 1997, fez constar do Demonstrativo de Apuração do Imposto de Importação, fls. 23, apenas as saídas a partir de 03/04/1998. Solicitou assim através da Informação/DITEX/DRJ/MNS/Nº 044/2000, fls. 181/182, novos cálculos e demonstrativos, ressaltando a reabertura do prazo impugnatório no caso de ocorrerem modificações no lançamento original.*

8. *Foi então lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 185/226, com a seguinte descrição:*

"Complementação ao texto básico original de descrição dos fatos e enquadramentos legais de infração... Elaboram-se novos demonstrativos e cálculos baseados exclusivamente na emissão pelo contribuinte notificado das Notas Fiscais de Saída dos produtos industrializados na Zona Franca de Manaus...lançando-se então a infração pela falta de declaração e recolhimento do Imposto de Importação devido na internação de produtos industrializados na ZFM com insumos estrangeiros importados com benefícios fiscais do Decreto nº 288/67."(grifei).(sic).

9. *Cientificado do lançamento em 16/03/2001, conforme fls. 184, não tendo o contribuinte apresentado impugnação, foi lavrado o Termo de Revelia de fls. 229. Em decorrência desse fato, a Seção de Arrecadação, de Tecnologia e de Sistemas de Informação – SAART, reavalia a situação processual da autuada, enviando o processo à Seção de Operações Aduaneiras – SAOPE, através do despacho de fls. 231, motivando o seguinte esclarecimento pelo SAOPE, fls. 232:*

"1. Em esclarecimento à solicitação constante à fl. 230 deste processo, elucida-se que a Notificação, elaborada e juntada às fls. 184 a 227, não se trata de um novo lançamento, haja visto que não ocorreu a inclusão de novas infrações ou a apuração de quantidade de mercadorias diversa do lançamento inicial. Apenas modificaram-se os demonstrativos e cálculos dos tributos e multas baseados na emissão das Notas-fiscais de saída de produtos industrializados na ZFM, atendendo ao teor da diligência contida na Informação/DITEX/DRJ/MNS Nº 044/2000.

Emulh

2. Na notificação inicial as mercadorias foram lançadas por meio de Declarações de internação fictícias em função da impossibilidade operacional do sistema SAFIRA ADUANEIRO da SRF; posteriormente nova versão desse sistema possibilitou o lançamento pelas Notas fiscais de Saída, simplificando a demonstração dos cálculos de apuração dos tributos e multas.

3. Assim, como não se configura novo lançamento, mas tão somente o saneamento de lançamento original para atendimento de diligência do órgão julgador, parece-nos que o presente expediente deve retornar à DRJ/MNS para o prosseguimento e conclusão do julgamento da impugnação constante às fls. 166 a 169, restando parecer incabível o termo de revelia lavrado à fls. 229."(sic).

10. A DRJ/Manaus verificou que no item correspondente ao valor tributável dos demonstrativos de fls. 192/208 que deveria ser informado em US\$, foram informados os valores em Reais constante do demonstrativo de fls. 23/26, o que resultou no cálculo incorreto do valor do imposto de importação devido e acréscimos legais. Motivado pela Informação/DITEX/DRJ/MNS/Nº 17/2001, fls. 235/236, retornaram os autos à repartição de origem para saneamento do lançamento.

11. Foi então lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 238/287, cuja descrição dos fatos está assim relatada:

"Para fins de melhor compreensão do lançamento junta-se uma planilha demonstrativa de apuração do Imposto de Importação do componente de origem estrangeira (módulo fotovoltaico). Dessa planilha esclareça-se que o valor do Imposto de Importação unitário foi obtido através da respectiva Declaração de Importação de Entrada (Divisão do valor CIF total da adição da DI pela quantidade total de componentes). Apurou-se também a quantidade de equipamentos saídos por Nota Fiscal de saída pelo sistema PEPS (o primeiro componente a entrar no estoque, por meio das importações citadas, é o primeiro a sair do estoque dos componentes).".

12. Cientificado do lançamento em 24/08/2001, conforme fls. 238, o contribuinte insurgiu-se contra a exigência, apresentando a impugnação de fls. 296/299, em 10/09/2001, basicamente quanto a dois aspectos da notificação, impropriedade do enquadramento legal utilizado e perda do direito de redução, reiterando todos os argumentos aduzidos na peça de defesa de fls. 166/169, acima reproduzidos.

13. Após análise dos autos, com vistas a proferir o julgamento da lide, foi decidido pela 2ª Turma de Julgamento desta delegacia, converter o julgamento em diligência através da RESOLUÇÃO DRJ/FOR Nº 168, de 31 julho de 2002, fls. 301/305, para que fossem tomadas as seguintes providências:

euca

a) indicar qual ou quais os produtos industrializados pela autuada que constam o componente de origem estrangeira (módulo fotovoltaico, importado pela própria empresa no Regime Zona Franca de Manaus), internalizados sem a declaração e recolhimento do imposto de importação;

b) indicar qual ou quais as mercadorias de origem estrangeira que foram internadas no mesmo estado em que foram importadas;

c) emitir relatório circunstanciando a infração efetivamente ocorrida em face do enquadramento legal citado, artigos 6º e 7º do Decreto-Lei nº 288/67, com a nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.387/91, no qual fique evidenciado o período em que ocorreu a internação e a base de cálculo utilizada para as situações constatadas nas alíneas "a" e "b";

d) anexar aos autos as Declarações de Importação que subsidiaram o cálculo do crédito tributário respectivo, bem como cópias das notas fiscais elencadas na planilha de fls. 289/292;

e) se na adoção da providência solicitada na alínea "c", ocorrer inovação na descrição dos fatos e/ou no enquadramento legal, lavrar notificação complementar, com reabertura do prazo de trinta dias, em observância ao art. 5º, inciso LV da Constituição Federal/88, para manifestação do interessado.

14 Realizada a diligência solicitada, foram acostados aos autos os documentos de fls. 311/416, em decorrência do Termo de Intimação, fls. 308, com emissão do relatório de fls. 416/417, com as seguintes considerações:

14.1 - ratifica que a empresa possui a RESOLUÇÃO SUFRAMA nº 041/89 para o Processo Produtivo Básico referente ao produto "Sistema de Energia Solar Fotovoltaico", nos tipos destinados à Telefonia Rural, Iluminação Pública ou Residência e à Conservação de Vacinas, modelos diversos;

14.2 - na preparação do kit consta o módulo fotovoltaico, de origem estrangeira, conforme DCR de fls. 47/86, como componente intermediário na composição do "Sistema de Energia Solar Fotovoltaico";

14.3 - ressalta que "não foram apuradas internações de mercadoria estrangeira no mesmo estado em que foram importadas";(grifei).

14.4 - destaca ainda que "o período de ocorrência das internações é o correspondente às saídas documentadas pelas notas fiscais, sem o registro da Declaração de Importação de Produtos Industrializados na ZFM (DI-PI) e sem o pagamento dos tributos sobre a Importação, apurados no trabalho de revisão aduaneira".

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 13 de fevereiro de 2003, os I. Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE, por unanimidade de votos, julgaram

Guilher

procedente o lançamento, nos termos do ACÓRDÃO DRJ/FOR Nº 2.515 (fls. 418/432), cuja ementa tem o seguinte teor:

"Assunto: Processo Administrativo Fiscal.

Período de apuração: 03/03/1998 a 25/01/2000

Ementa: NULIDADE. ENQUADRAMENTO LEGAL – A indicação de dispositivo legal estranho à matéria fática, narrado no auto de infração não é causa de nulidade, quando fica demonstrado que não houve prejuízo à compreensão dos fatos e à defesa.

Assunto: Regimes Aduaneiros.

Período de apuração: 03/04/1998 a 25/01/2000

Ementa: ZONA FRANCA DE MANAUS. COEFICIENTE DE REDUÇÃO – A aplicação do coeficiente de redução do imposto de importação está condicionada ao cumprimento dos requisitos exigidos pela legislação, dentre os quais a apresentação do Demonstrativo do Coeficiente de Redução – DCR.

Lançamento Procedente."

Regularmente intimada da decisão proferida, com ciência em 17/03/2003 (fl. 449), a contribuinte, com guarda de prazo e inconformada, interpôs o recurso de fls. 450 a 452, expondo as seguintes razões de defesa, em síntese:

1. Conforme demonstrado na peça impugnatória, excetuam-se, também, da exigibilidade do Imposto de Importação as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira, quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus que possua projeto aprovado com processo produtivo básico, e, que este produto seja utilizado como insumo para industrialização por outra empresa não coligada e estabelecida na região.
2. Um dos fundamentos do Acórdão recorrido foi que a empresa estaria impossibilitada de usufruir o benefício fiscal de redução do I. I., conforme previsto no Decreto-Lei nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91, por não ter elaborado e apresentado o Demonstrativo de Coeficiente de Redução – CDR, dos produtos industrializados no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999, na forma exigida pela Instrução Normativa SRF nº 4, de 25/01/1994.
3. Entretanto, o Decreto-Lei contempla com a referida redução as empresas que têm seu projeto produtivo aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA. Destarte, não é uma Instrução Normativa, uma Portaria, ou qualquer outra norma de hierarquia inferior, que poderá se sobrepor à referida Lei.
4. Se a empresa deixou de cumprir alguma formalidade junto à SRF, para o registro de sua condição de beneficiária, teria de ser orientada para este fim, e não autuada para a exclusão do benefício e pagamento do imposto de importação, conforme exigência fiscal.

Julia

5. Destaca-se que, por meio da Resolução da SUFRAMA n.º 517, de 17/12/1993, a Recorrente obteve a aprovação do processo produtivo básico para industrialização de seus produtos, com o coeficiente de redução de oitenta e oito por cento sobre o Imposto de Importação sobre os insumos de origem estrangeira, e ainda, que pelos Laudos Técnicos de Produto n.º 272/97, n.º 273/97, n.º 274/97 e n.º 275/97 ficou comprovado pela equipe técnica da SUFRAMA, por constatação "in loco", que as condições de fabricação dos produtos estavam condizentes com o processo produtivo estabelecido no Relatório de Análise n.º 09/89 para implantação industrial. Portanto, satisfeitas plenamente as condições legais e administrativas estabelecidas no Decreto-Lei n.º 288/67 e Lei n.º 8.387/91.
6. Assim sendo, não se justifica a manutenção da autuação.
7. Acrescente-se, ademais, que a atividade da recorrente reveste-se também de cunho social, pois comercializa e proporciona para as comunidades localizadas em inóspitas regiões do interior do Amazonas e do País, desprovidas do fornecimento de energia elétrica, comunidades estas caracterizadas pela precariedade da infra-estrutura viária e dos sistemas de comunicações, desempenhando destacado papel na contribuição ao desenvolvimento da cidadania, e na promoção dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais da livre iniciativa, enquadrando-se sua atividade exatamente no espírito e no objetivo da norma que criou a Zona Franca de Manaus.
8. Na aplicação da norma, o julgador deverá sempre observar a interpretação que melhor se enquadra nos fins sociais a que ela se destina, o que é mais uma razão para a reforma da decisão "a quo".
9. Requer o atendimento de seu apelo, para que seja absolvida da condenação que lhe é imposta indevidamente.

A contribuinte apresentou, como arrolamento de bens para garantia de instância, 460 Luminárias Vapor de Sódio 35W, no valor unitário de R\$ 800,00, perfazendo um total de R\$ 36.800,00 (fl. 453).

Nos termos do despacho de fl. 484, o arrolamento de bens foi aceito pela Repartição Preparadora, dando-se seguimento ao recurso, com base nas disposições contidas no art. 2º, § 4º, da IN SRF n.º 143/98¹.

¹ "Art. 2º Será procedido ao arrolamento de bens e direitos que integrem o patrimônio do sujeito passivo, sempre que a soma dos créditos tributários de sua responsabilidade, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF, exceda a trinta por cento do seu patrimônio conhecido.

§ 1º Na hipótese de pessoa jurídica, o procedimento referido neste artigo considerará a totalidade dos estabelecimentos, praticando-se os atos perante o estabelecimento matriz.

§ 2º Considera-se patrimônio conhecido, na falta de outros elementos indicativos, os bens e direitos constantes da última declaração de rendimentos apresentada pelo sujeito passivo, avaliados pelo valor declarado.

§ 3º No caso de pessoa jurídica, o patrimônio compreenderá o conjunto de bens e direitos, integrantes de seu ativo, diminuído das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 4º Não se aplica o disposto neste artigo quando a soma dos créditos tributários for inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)."

Emula

Em sessão realizada em maio de 2005, após a análise dos autos, esta Conselheira propôs a retirada do processo da pauta de julgamento e seu re-encaminhamento à Repartição de Origem, conforme as razões expostas na Informação Técnica de fls. 488/489, em especial:

1. O recurso voluntário foi protocolizado em 14 de abril de 2003, quando não mais estava em vigência a IN SRF n.º 143, de 04 de dezembro de 1998, a qual foi revogada pela IN SRF n.º 26, de 06 de março de 2001, esta por sua vez revogada pela IN SRF n.º 264, de 20 de dezembro de 2002.
2. O § 7º do art. 2º da IN SRF n.º 264/2002 determina que o arrolamento de bens e direitos somente não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais)³.
3. Assim sendo, o presente recurso não preenche os requisitos para sua admissibilidade, devendo o processo retornar à Repartição de Origem para regularização processual, principalmente tendo em vista o despacho de fl. 484.

Assim feito, a Alfândega no Aeroporto Internacional “Eduardo Gomes”, em Manaus/AM, observando que os bens arrolados pela interessada não se tratavam de “bens imóveis”, não observando o disposto no art. 3º, § 3º, da IN SRF n.º 264/2002³, intimou a contribuinte a apresentar arrolamento de bens imóveis, para o seguimento do recurso.

² Art. 2º O recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente arrolar bens e direitos de valor equivalente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

§ 1º Na hipótese de o valor dos bens e direitos arrolados ser inferior ao previsto no caput, o recurso poderá ter seguimento, desde que o arrolamento abranja a totalidade dos bens integrantes do ativo permanente ou do patrimônio do sujeito passivo.

§ 2º Considerar-se-á atendida a condição prevista no caput na hipótese de o recorrente efetuar o depósito de trinta por cento do valor da exigência fiscal definida na decisão.

§ 3º Para o cálculo do valor da exigência fiscal definida na decisão, será considerado o valor consolidado do débito na data do arrolamento de bens e direitos ou do depósito.

§ 4º No caso de conformidade parcial do autuado com a decisão de primeira instância, será excluído da exigência fiscal definida, para aplicação do percentual de que trata o caput, o valor correspondente à parte não recorrida.

§ 5º O arrolamento de bens e direitos será realizado preferencialmente sobre bens imóveis.

§ 6º Os bens e direitos serão avaliados pelo valor do patrimônio da pessoa física, constante da última declaração de rendimentos apresentada, ou do ativo permanente da pessoa jurídica registrado na contabilidade, deduzido, nesse último caso, o valor das obrigações trabalhistas reconhecidas contabilmente.

§ 7º O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de a exigência fiscal ser inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

³ Art. 3º O arrolamento de bens e direitos para seguimento de recurso voluntário será efetuado por iniciativa do recorrente, conforme modelo constante do Anexo I, aplicando-se as disposições dos §§ 2º, 3º, 5º e 8º do art. 64 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

§ 1º No caso de pessoa jurídica, deverão ser considerados os bens e direitos de todos os estabelecimentos, devendo o arrolamento ser efetuado por iniciativa do estabelecimento matriz.

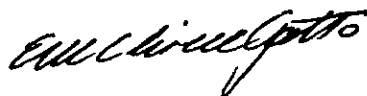
§ 2º No caso de pessoa física, o arrolamento poderá incluir os bens que estiverem em nome do cônjuge, desde que não gravados com cláusula de incomunicabilidade.

Eduarda

Com guarda de prazo, Amazonas Energia Solar Ltda. manifestou-se às fls. 494/496, informando não possuir imóveis e nem bens em seu ativo permanente, bem como que os bens arrolados quando da interposição do recurso são aqueles que possui em seu patrimônio, conforme cópia que anexa (os mesmos oferecidos anteriormente – fl. 501).

Em seqüência, retornaram os autos a este Colegiado, para julgamento.

É o Relatório.



§ 3º Deverão ser arrolados, preferencialmente, os bens imóveis da pessoa física ou jurídica recorrente, integrantes de seu patrimônio, classificados, no caso de pessoa jurídica, em conta integrante do ativo permanente, segundo as normas fiscais e comerciais.

§ 4º Caso a pessoa física não possua imóveis passíveis de arrolamento, deverão ser arrolados bens móveis ou direitos constantes de seu patrimônio.

§ 5º Caso a pessoa jurídica não possua bens imóveis, serão arrolados outros bens integrantes de seu ativo permanente.

Voto

Conselheira Elizabeth Emílio de Moraes Chieriegatto, Relatora

O presente recurso é tempestivo e preenche os requisitos para sua admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

O processo de que se trata refere-se a Auto de Infração lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional Eduardo Gomes, em Manaus/AM.

Basicamente, o objeto do litígio é o suposto descumprimento de condições básicas à aplicação do regime "Zona Franca de Manaus", por ter a empresa promovido a internação de mercadoria que apresentava componentes estrangeiros em sua composição, declarando-a como 100% nacional.

Ocorre que a Fiscalização teria apurado que parte dos componentes estrangeiros foi adquirida pelo regime suspensivo de tributação, sendo que os impostos suspensos não foram pagos, nem declarados, quando da saída das mercadorias daquela Zona Franca para outros pontos do território nacional.

Mantida a autuação em primeira instância administrativa de julgamento, a Interessada recorreu a este Colegiado, conforme peça às fls. 450-452.

O principal argumento de sua defesa é que o Decreto-Lei nº 288/67, com as alterações da Lei nº 8.387/91 contempla com a redução do Imposto de Importação as empresas que têm seu projeto produtivo aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA e que nenhuma norma de hierarquia inferior tem o condão de afastar o benefício em questão. Nesta esteira, destaca que o Acórdão recorrido fundamenta a impossibilidade de a empresa usufruir a redução legal, por não ter elaborado e apresentado o Demonstrativo de Coeficiente de Redução – CDR, dos produtos industrializados no período de agosto de 1997 a fevereiro de 1999, na forma exigida pela IN SRF nº 04, de 25/01/1994.

O entendimento da interessada não merece ser aceito.

De plano, esclareço que a Lei nº 8.387/91, ao dar nova redação ao art. 7º do Decreto-lei nº 288/67, assim dispôs:

"Art. 7º Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo



básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB).

§ 1º O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha:

I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo;

II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo.

§ 2º No prazo de até doze meses, contado da data de vigência desta lei, o Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional projeto de lei estabelecendo os coeficientes diferenciados de redução das alíquotas do Imposto sobre Importação, em substituição à fórmula de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os projetos para produção de bens sem similares ou congêneres na Zona Franca de Manaus, que vierem a ser aprovados entre o início da vigência desta lei e o da lei a que se refere o § 2º, poderão optar pela fórmula prevista no § 1º.

§ 4º Para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), cujos projetos tenham sido aprovados pelo Conselho de Administração da Suframa até 31 de março de 1991 ou para seus congêneres ou similares, compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil (TAB), constantes de projetos que venham a ser aprovados, no prazo de que trata o art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a redução de que trata o caput deste artigo será de oitenta e oito por cento.

§ 5º A exigibilidade do Imposto sobre Importação, de que trata o caput deste artigo, abrange as matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem empregados no processo produtivo industrial do produto final, exceto quando empregados por estabelecimento industrial localizado na Zona Franca de Manaus, de acordo com projeto aprovado com processo produtivo básico, na fabricação de produto que, por sua vez tenha sido utilizado como insumo por outra empresa, não coligada à empresa fornecedora do referido insumo, estabelecida na mencionada Região, na industrialização dos produtos de que trata o parágrafo anterior.

§ 6º O Poder Executivo fixará os processos produtivos básicos, com base em proposta conjunta dos órgãos competentes do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, da Secretaria de Ciência e Tecnologia da Presidência da República e da Superintendência da Zona Franca de Manaus (Suframa), no prazo máximo de cento e vinte dias, contado da data de vigência desta lei; esgotado este prazo, a empresa

Emenda

titular do projeto de fabricação poderá requerer à Suframa a definição do processo produtivo básico provisório, que será fixado em até sessenta dias pelo Conselho de Administração da Suframa ad referendum do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento e da Secretaria da Ciência e Tecnologia.

§ 7º A redução do Imposto sobre Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da Suframa que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.

§ 8º Para os efeitos deste artigo, consideram-se:

- a) produtos industrializados os resultantes das operações de transformação, beneficiamento, montagem e recondicionamento, como definidas na legislação de regência do Imposto sobre Produtos Industrializados;
- b) processo produtivo básico é o conjunto mínimo de operações, no estabelecimento fabril, que caracteriza a efetiva industrialização de determinado produto.

§ 9º omissis

§ 10. omissis.”

NOTA: os destaques são da Relatora.

Como pode ser verificado, o artigo transcrito é bastante claro ao estabelecer, em seu *caput*, que o tributo é “calculado mediante coeficiente de redução de sua alíquota ad valorem, na conformidade do § 1º deste artigo”, sendo que o citado § 1º explicita que “O coeficiente de redução do imposto será obtido mediante a aplicação da fórmula que tenha: I - no dividendo, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de produção nacional e da mão-de-obra empregada no processo produtivo; e II - no divisor, a soma dos valores de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros

Emil

insumos de produção nacional e de origem estrangeira, e da mão-de-obra empregada no processo produtivo”.

Destarte, não foi uma “instrução normativa” que criou a exigência atacada.

A própria lei o fez.

A Instrução Normativa nº 4, de 25/01/94, apenas visou disciplinar a elaboração do Demonstrativo de Apuração do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação, documento imprescindível para que possa ser promovido o cálculo e a aplicação do coeficiente de redução do imposto de importação, pelo Fisco.

Na hipótese em comento, a empresa Amazonas Energia Solar Ltda., conforme documento de fls. 142/144, teve seu projeto industrial de implantação, para a produção de sistema fotovoltaico de suprimento de energia elétrica, inversor de tensão CC/CA, carregador de bateria, sistema de recepção de sinais de TV via satélite e transmissor de TV, aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA em 16 de fevereiro de 1989.

Foram-lhe concedidos os benefícios fiscais previstos no Decreto-Lei nº 288/67, regulamentado pelo Decreto nº 61.244/67, Decreto-Lei nº 1.435/75 e legislação complementar pertinente.

Em contrapartida, foi-lhe exigido, sob pena de cancelamento ou suspensão dos incentivos concedidos, o cumprimento de algumas condições, entre as quais a prática de índices de nacionalização especificados na própria Resolução da SUFRAMA, em especial de 35% para o “sistema fotovoltaico de suprimento de energia elétrica” e de 23% para o “sistema de recepção de TV via satélite”. Para os produtos “inversor de tensão CC/CA”, “carregador de bateria” e “retransmissor de TV”, o índice de nacionalização foi fixado em 100%.

Efetivamente, os Laudos Técnicos de Produto n.ºs. 272/97, 273/97, 274/97 e 275/97 (fls. 145 a 161), datados de 28 de agosto de 1997, atestam que “as condições de fabricação do(s) produto(s) em análise e descritas a seguir estão condizentes com o processo produtivo estabelecido no Relatório de Análise nº 09-89 – Implantação (...)”.

Aqueles laudos, inclusive, indicam quais os processos produtivos praticados pela empresa em relação aos produtos a que se referem.

Mas nada existe em relação a índice de nacionalização.

Para que a empresa pudesse usufruir os benefícios que lhe foram concedidos, não resta dúvida de que deveria ter apresentado, quando da internação de seus produtos para outros pontos do território nacional, o Demonstrativo de Apuração do Coeficiente de Redução do Imposto de Importação, entre outros requisitos estabelecidos pela legislação.

Aquele requisito não foi cumprido, sendo que citado Demonstrativo (DCR) é que permite ao contribuinte demonstrar a mercadoria a ser internada, com especificação do modelo, tipo e características, bem como a apuração dos custos por unidade de mercadoria e o cálculo do imposto, possibilitando ao Fisco a análise do benefício pleiteado (redução).

EMULA

E mais: nas Notas Fiscais de saída de fls. 361 a 392 (exceção das de fls. 343, 362, 364, 365, 366, 376, 384, 392, salvo engano), a empresa observou que as mercadorias em questão eram 100% nacionais, o que não condizia com a realidade.

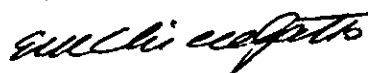
Não existe, nas Notas indicadas (salvo as exceções), nenhum indicativo referente aos produtos estrangeiros ali abrigados.

Não se pode olvidar o disposto no art. 134 do Regulamento Aduaneiro vigente à época, segundo o qual “a isenção ou redução do imposto será efetivada, em cada caso, por despacho da autoridade fiscal, em requerimento com o qual o interessado faça prova do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou contrato para sua concessão (L. 5.172/66, art. 179)”.

Na hipótese em comento, a contribuinte não preencheu todas as condições e não cumpriu todas os requisitos para poder usufruir a redução de 88%, quando da internação de seus produtos.

Assim sendo, voto pelo improvimento do recurso interposto, prejudicados os demais argumentos.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2007



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora